

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 14444

**Data de Elaboração:** 10/01/2020

**Data de Publicação:** 14/01/2020

**Processo:** 02.2019.047078.6

**Assunto(s):** Partos, Presença de Doulas.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Marcos Papa.

**Projeto:** 30                      **Ano do projeto:** 2017

**Autógrafo:** 257                      **Ano do autógrafo:** 2019

**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

### **GARANTE A PRESENÇA DE DOULAS NOS PARTOS EM RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de saúde de abrangência no município de Ribeirão Preto como maternidades, centros de parto normal (casas de parto) e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública, conveniada e privada, passarão a permitir a entrada e a permanência de Doulas, sempre que solicitadas pela pessoa grávida, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto e vias de nascimento, e em casos de intercorrências e aborto, bem como nas consultas e exames pré-natal.

§ 1º - Considera-se para efeitos desta lei o termo trabalho de parto estabelecido na definição do Ministério da Saúde quando há contrações uterinas regulares e dilatação cervical progressiva a partir dos quatro centímetros.

§ 2º - A presença da Doula que se trata o caput deste artigo se dá de modo independente da presença do acompanhante, permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais com certificação ocupacional em curso para essa finalidade. Oferecem apoio físico, informativo e emocional à pessoa durante o ciclo gravídico puerperal, especialmente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, inclusive na ocasião de perda gestacional de qualquer idade, indução e intervenções cirúrgicas.

§ 4º - A Doula é uma profissional escolhida livremente pela pessoa no ciclo gravídico puerperal.

§ 5º - A existência de programa de doulas voluntárias e/ou doulas com vínculo empregatício em uma determinada instituição não impede a presença da doula de livre escolha da pessoa grávida.

§ 6º - Fica vetado aos estabelecimentos hospitalares e entidades de saúde qualquer cobrança adicional à presença das Doulas durante seu período de permanência na instituição da parturiente, inclusive custos de paramentação.

Artigo 2º - Durante o exercício da função de Doula, lhe será vedada a realização de procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, toque ginecológico, aferimento de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, interferência verbal na conduta da equipe responsável, entre outros, mesmo que possua formação em medicina, enfermagem ou outras profissões na área da saúde que legalmente a tornem apta a fazê-los.

Parágrafo único. A função da Doula é oferecer suporte contínuo durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, favorecendo a evolução destes processos e o bem-estar da pessoa grávida, especialmente através de métodos não farmacológicos para o alívio da dor, como massagens, banhos quentes e o estímulo à movimentação e adoção de posições mais confortáveis.

Artigo 3º - Para o regular exercício de sua função, as Doulas estão autorizadas a entrar

nas maternidades, centros de parto normal e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública, conveniada e privada da abrangência do Município de Ribeirão Preto, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho da Doula:

- I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - massageadores;
- III - bolsa térmica;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - equipamentos sonoros pequenos com volume de até 30 decibéis;
- VII - rebozo;
- VIII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 4º - A doulagem será exercida privativamente pela doula, cujo exercício é livre em todo território municipal, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública, conveniada e privada de abrangência do Município de Ribeirão Preto, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II - cópia de documento oficial com foto;
- III - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- IV - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

§ 2º - Os documentos exigidos nos incisos I ao IV poderão ser substituídos por carteira de identificação de associação ou instituição congênere, desde que exclusiva da

categoria.

§ 3º - No caso de Doula em certificação, o certificado de formação profissional pode ser substituído por carta de apresentação assinada pelo profissional ou entidade responsável pelo processo de certificação.

Artigo 5º - O não cumprimento da garantia de acesso e permanência das Doulas instituída no "caput" do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de 1 a 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por denúncia;

III - multa em dobro diante de reincidência;

IV - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 1º - Competirá ao órgão gestor da saúde, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saúde, a aplicação das penalidades de que se trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º - Os recursos provenientes de multas aplicadas nos termos desta lei serão revertidos ao fundo Municipal, Estadual ou Distrital de saúde para capacitação de Doulas.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**